

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De: Comissão de Licitação

Para: Superintendente Regional do Nordeste

Assunto: Recurso administrativo interposto pelo representante da empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 003/ADNE/SBKG/2012

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM 15/33, PISTA DE TÁXI ALFA, SISTEMA DE DRENAGEM SUPERFICIAL, PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DE ACESSO À GARAGEM DE VIATURAS, RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO DE CONCRETO DO PÁTIO DA SEÇÃO CONTRA INCÊNDIO – SCI, VIA DE LIGAÇÃO ENTRE OS PÁTIOS, RESSELAGEM DO PÁTIO DE MANOBRAS DE AERONAVES E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO AEROPORTO PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA, EM CAMPINA GRANDE/PB.**

O recurso administrativo em referência foi interposto contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, divulgado no Diário Oficial da União em 30/07/2012, que considerou **HABILITADA**, além da **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, a empresa **FBS – CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA** no certame licitatório.

1 – HISTÓRICO

1.1 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em **HABILITAR** a empresa **FBS – CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, a **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** interpôs recurso administrativo, argumentando resumidamente o que se segue:

- Item 5.4 – As folhas do invólucro I não foram devidamente enumeradas sequencialmente;
- Item 5.5, letra a.4 – Os documentos de credenciamento do representante legal não foram incluídos no invólucro I, anteriormente ao seu recebimento e à abertura do envelope;
- Item 5.5, letra h – O atestado de visita apresentado não foi passado em nome de um integrante do seu quadro técnico funcional, ou seja, a visita técnica não foi realizada por profissional habilitado integrante do quadro

técnico da empresa, com capacidade técnica para averiguar as condições técnicas do local, tal como exigido por Lei.

Ademais, expõe a Recorrente que a FBS – CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA possui contra si processo promovido pelo Ministério Público de São Paulo, cujo julgamento, até o momento, manteve-se pela impossibilidade de contratação com entes públicos pelo prazo de cinco anos.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo presente que o resultado de julgamento de habilitação foi divulgado no Diário Oficial da União e no site da INFRAERO em 30/07/2012, tendo a empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** apresentado a peça recursal no Protocolo da INFRAERO no dia 03/08/2012, a Comissão de Licitação considera **TEMPESTIVO** os recursos ora interpostos e, com base no que dispõe o item 9.2 do Edital, decide pelo seu **CONHECIMENTO**.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Em cumprimento ao previsto na Lei 8.666/93 e Edital, foi dada ciência do recurso da empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** aos demais licitantes, por meio da CF CIRC nº 4494/ADNE-4(COMISSÃO)/2012, de 06/08/2012, entretanto, dentro do prazo regulamentar nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

4 – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

Em razão do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** a Comissão de Licitação procedeu com nova análise minuciosa do processo, tendo constatado o que segue abaixo.

Não procedem os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, na tentativa de inabilitar a **FBS – CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pelos seguintes motivos:

- Toda a documentação da empresa FBS – CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA encontra-se devidamente numerada. Mesmo assim, caso não tivesse sido, de acordo com o subitem 5.4.1 do Edital a Comissão de Licitação, ou o próprio Representante Legal da empresa, poderia ter procedido com a mesma;
- A documentação referente ao credenciamento do representante legal foi apresentada dentro do INVÓLUCRO I, fls. 1803 e 1910, pois caso não tivesse sido apresentada dentro do envelope, a mesma não teria sido rubricada por todos os licitantes presentes;
- Conforme alínea “h” do subitem 5.5, a visita dos locais onde serão executadas as obras/serviços deve ser realizada

PREFERENCIALMENTE, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, ou seja, fica a critério da LICITANTE indicar o responsável em efetuar a visita, sendo ele pertencente ao quadro de Responsáveis Técnicos, ou não.

Com relação ao processo promovido pelo Ministério Público de São Paulo, informamos que no momento da abertura dos documentos de habilitação todas as consultas foram feitas em tempo real, inexistindo qualquer impedimento de licitar e contratar com órgãos públicos, conforme documentos inseridos nas fls. 1916 a 1918. Apesar disso, para sanar qualquer dúvida, a Comissão procedeu mais uma vez com as devidas consultas e constatou que inexistente qualquer impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme documentos anexos ao relatório.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende a Comissão de Licitação que a empresa Recorrente não apresentou qualquer fato novo que ensejasse a reformulação do resultado de julgamento de habilitação do presente certame licitatório.

Isto posto, a Comissão de Licitação, em respeito ao instrumento convocatório e, ainda, em observância aos princípios asseverados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, decide:

I – Negar provimento aos recursos interpostos pela empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, pelo motivo exposto neste relatório;

II – Manter inalterado o resultado de julgamento dos documentos de habilitação consignado na Ata da 1º Reunião da Comissão de Licitação, mantendo **HABILITADA** a empresa **FBS – CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pela razão exposta no referido documento;

III - ENCAMINHAR o recurso administrativo, devidamente instruído, para conhecimento e decisão de Vossa Senhoria, conforme dispõe o subitem 9.4.2 do Edital, combinado com o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Recife (PE), 15 de agosto de 2012.

RENATO NUNES ANDRADE
Presidente da Comissão de Licitação

JOSÉ FLÁVIO AZEVEDO DOS SANTOS
Membro Técnico

EVANDRO MAURO DE A. BEZERRA
Secretário Titular